



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**REGIMENTO INTERNO**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento da Comissão Permanente de Heteroidentificação Étnico-Racial (negros e indígenas) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa).

**CAPÍTULO II**  
**DA NATUREZA E DA FINALIDADE**

Art. 2º A Comissão Permanente de Heteroidentificação Étnico-Racial é uma comissão permanente vinculada à Reitoria, criada por instrumento normativo próprio, nos termos do Estatuto e do Regimento da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Art. 3º A Comissão tem por finalidade a realização dos procedimentos de heteroidentificação étnico-racial (negros e indígenas) complementares à autodeclaração firmada pelos candidatos para ocupação das vagas reservadas por cotas.

§ 1º A Comissão possui caráter pedagógico na atuação estratégica de controle durante a execução da política de ações afirmativas (cotas) para negros e indígenas visando assegurar o gozo das vagas reservadas para os destinatários definidos em lei.

§ 2º A Comissão zelará pelo controle e pela garantia da política institucional de ações afirmativas e atuará:

I – Preventivamente, na verificação da autodeclaração étnico-racial:

a) nos processos de ingresso de alunos de graduação e pós-graduação;

b) nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na

Ufersa;

c) nos processos seletivos para contratação de servidores(as) substitutos(as) e temporários(as);

d) nos processos de seleção de estagiários (as); e

e) em todos os certames da Ufersa cujos editais instituam a verificação da autodeclaração firmada no ato da inscrição para concorrência em vaga pública, nos termos da legislação vigente.

II – Repressivamente, quando provocada, para investigar e expedir parecer acerca de possíveis fraudes de ocupação indevida de vagas reservadas em seleções e concursos para pessoas contempladas pela legislação de cotas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**CAPÍTULO III**  
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Comissão será composta, preferencialmente, por servidores públicos e estudantes da Ufersa, bem como por membros da sociedade civil representantes dos movimentos negro, quilombola e indígena, que tenham formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base no que determina o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010).

§ 1º A nomeação de membros para a Comissão de Heteroidentificação Étnico-Racial deverá levar em consideração, quando possível, a experiência ou o conhecimento de cada um dos indicados na temática da diversidade étnico-racial (negros e indígenas) e a atuação prévia em comissões ou bancas equivalentes.

§ 2º A comissão será composta por 31 (trinta e um) membros, sendo 16 (dezesesseis) titulares e 15 (quinze) suplentes, designados pela Reitoria para o mandato de 2 (dois) anos, sendo eles:

- I – Presidente;
- II – 4 (quatro) representantes docentes titulares e o número equivalente de suplentes;
- III – 4 (quatro) representantes técnico-administrativos (as) titulares e o número equivalente de suplentes;
- IV – 4 (quatro) representantes discentes titulares e o número equivalente de suplentes;
- V – 3 (três) membros da sociedade civil representantes dos movimentos negro, quilombola e indígena titulares e o número equivalente de suplentes.

§ 3º A designação dos membros elencados no art. 4º, § 2º, V, será feita a partir de chamada pública veiculada por meio de edital direcionado às associações da sociedade civil nele listadas e organizado pelo Presidente da Comissão, com apoio da Reitoria.

§ 4º A composição da Comissão deverá atender ao critério da diversidade étnico-racial, garantindo-se que seus membros sejam distribuídos respeitando-se a condição de gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 5º A comissão deliberará por maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado, quando necessário. Suas manifestações atenderão às seguintes premissas:

- I - as deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades;
- II - o teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Será permitida apenas uma recondução sucessiva para cada um dos membros da Comissão de Heteroidentificação Étnico-Racial a fim de garantir a rotatividade de seus integrantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 7º A Coordenação Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Inclusão Social, as Pró-Reitorias e as Superintendências da Ufersa darão suporte às atividades da Comissão de Heteroidentificação Étnico-Racial, quando as atividades desta última envolverem a atuação dos demais órgãos da instituição.

§ 8º Caberá à Reitoria da Ufersa garantir a disponibilidade da estrutura física e logística necessária para o desenvolvimento das atividades da Comissão.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ATUAÇÃO FORMATIVA E PREVENTIVA**

Art. 5º A Comissão atuará de maneira prioritária:

I – no auxílio da Caadis e das Pró-Reitorias quanto à promoção de campanhas informativas acerca da política de ações afirmativas étnico-raciais.

II – na formação das Bancas de Heteroidentificação e das Bancas Recursais que funcionarão nos certames para ingresso de servidores e nas seleções de discentes nos quais haja reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas.

III – na oferta, com apoio da Reitoria, de cursos de capacitação dos membros a própria Comissão e da comunidade universitária quanto aos procedimentos, metodologias e dúvidas para atuação em processos de heteroidentificação, sempre respeitando-se perspectivas formativas pautadas na garantia dos direitos humanos e da cidadania.

**SEÇÃO I**  
**Das Campanhas Informativas e Educativas**

Art. 6º A Comissão poderá realizar eventos, palestras, formações, workshop e campanhas publicitárias voltadas para a promoção da política de ações afirmativas étnico-raciais.

Parágrafo único. A realização de eventos por parte da Comissão não exime as demais unidades da Ufersa, particularmente as Pró-Reitorias, de desenvolver as suas atividades de formação e conscientização acerca da importância e da garantia do acesso à política de cotas étnico-raciais.

**SEÇÃO II**  
**Das Bancas de Heteroidentificação e das Bancas Recursais**

Art. 7º Para cada certame, no âmbito da Ufersa, com reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) e indígenas, serão designadas, por seu Presidente, dentre os membros da Comissão listados no art. 4º, § 2º, incisos II, III e IV, uma Banca de Heteroidentificação e uma Banca Recursal, para atuação preventiva.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 1º Os membros da Banca de Heteroidentificação e da Banca Recursal, cientificados pela comissão organizadora do certame ou pela Pró-Reitoria responsável pelo respectivo processo seletivo acerca da identidade dos candidatos, firmarão:

a) Termo de confidencialidade.

b) Declaração de não suspeição e não impedimento, na forma dos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O Presidente da Comissão será membro natural de todas as Bancas de Heteroidentificação.

Art. 8º A Banca de Heteroidentificação será composta por 5 (cinco) integrantes titulares e 5 (cinco) suplentes.

Parágrafo único. A composição da Banca de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por categoria, gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 9º A Banca Recursal será composta por 3 (três) integrantes titulares e 3 (três) suplentes.

§ 1º Os integrantes da Banca Recursal deverão ser, necessariamente, distintos dos que compuseram a Banca de Heteroidentificação cuja decisão motivou o recurso a ser apreciado.

§ 2º A composição da Banca Recursal deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por categoria, gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 10 Os membros da Banca de Heteroidentificação e da Banca Recursal serão designados, pelo Presidente da Comissão, por memorando sigiloso enviado à comissão organizadora do certame ou à autoridade solicitante.

§ 1º No memorando de designação será anexado um resumo dos currículos não identificados dos membros que comporão as Bancas, os quais deverão ser previamente publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

§ 2º O memorando orientará expressamente a comissão organizadora do certame de que deverá ser resguardado o sigilo dos nomes dos membros das Bancas, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 3º Cada Banca escolherá entre os seus membros um(a) Coordenador(a) e um secretário(a) para conduzir os respectivos trabalhos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 4º Caberá à Reitoria e à entidade requisitante da atuação das Bancas garantir os recursos estruturais e logísticos necessários ao desempenho de suas atividades, tais como, mas não exclusivamente, salas de aula, equipamento para gravação e material de expediente.

Art. 11. É vedado às bancas deliberar na presença dos candidatos.

**CAPÍTULO V**  
DA ATUAÇÃO REPRESSIVA

Art. 12. Sempre que solicitado, o Presidente da Comissão de Heteroidentificação Étnico-Racial da Ufersa indicará, dentre os seus membros listados no art. 4º, § 2º, incisos II, III e IV, os componentes para eventuais Comissões de Sindicância designadas pela autoridade competente para apurar fraudes na autodeclaração étnico-racial (negros e indígenas) ocorridas no ingresso de servidores e estudantes por meio das vagas reservadas para negros (pretos e pardos) e indígenas.

**CAPÍTULO VI**  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete à Comissão:

I - realizar os procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração de candidatos que concorrerem às vagas reservadas para negros (pretos e pardos) e indígenas, de acordo com o que estabelece a legislação vigente;

II - realizar capacitação e atualização acerca da legislação vigente sobre os procedimentos metodológicos de heteroidentificação para os seus membros e sobre as e demais regulamentações acerca da política de cotas étnico-raciais;

III - orientar e adotar ações pedagógicas, sempre que necessário, acerca da garantia dos direitos às vagas reservadas e demais questões relacionadas à heteroidentificação e política de cotas;

IV - orientar os setores que publicarem certames com reserva de vagas, garantindo que os respectivos editais estabeleçam expressamente os procedimentos de heteroidentificação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades realizadas pela Comissão e listadas nos incisos acima não exime a Reitoria e as unidades que lhe são subordinadas de promoverem equivalentes ações educacionais e de promoção e garantia da política de cotas na Ufersa.

Art. 14. Compete ao Presidente da Comissão:

I – designar os membros das Bancas de Heteroidentificação e das Bancas Recursais, na forma deste Regimento;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

II – sempre que solicitado, indicar componentes para Comissões de Sindicâncias que apurarão fraudes na autodeclaração étnico-racial (negros e indígenas) de candidatos em concursos e processos seletivos da Ufersa, na forma do art. 12;

III - adotar medidas administrativas para o funcionamento da Comissão, reportando ao Gabinete da Reitoria quaisquer alterações e ações institucionais necessárias ao cumprimento deste Regimento e da legislação concernente à política de cotas raciais.

**CAPÍTULO VII**  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 15. O procedimento de heteroidentificação previsto neste Regimento submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo certame;
- IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nas normativas vigentes;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
- VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, nos termos da legislação vigente e deste Regimento.

Art. 16. A autodeclaração étnico-racial do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo (características físicas visíveis), motivada no parecer da Banca de Heteroidentificação.

Art. 17. A Comissão recomendará às comissões organizadoras de certames com cotas raciais a explicitação, nos editais, das providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, com todas as orientações acerca da convocação, do cronograma, da divulgação dos resultados e informações sobre a interposição de recursos, nos termos da legislação vigente e deste Regimento.

**CAPÍTULO VIII**  
DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REFERENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS E  
PROCESSOS SELETIVOS PARA INGRESSO DE SERVIDORES E ESTUDANTES NA UFERSA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 18. Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas autodeclaradas negras (pretos e pardos) e indígenas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras (pretos e pardos) e indígenas previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do certame.

§ 3º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 2º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 4º No caso de candidato (a) menor de 18 anos, o(a) responsável legal deverá acompanhar a aferição, na condição de observador(a).

§ 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do certame, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 19. As Bancas de Heteroidentificação e Recursais utilizarão exclusivamente o critério fenotípico (características físicas visíveis) para aferição da condição declarada pelo candidato no certame. Em hipótese alguma, a ancestralidade será elemento levado em consideração neste tipo de procedimento.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 3º Não será considerada para a homologação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes e/ou descendentes.

Art. 20. O procedimento de heteroidentificação, no âmbito da Ufersa, consistirá nas seguintes etapas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

I - convocação do(a) candidato(a) com a solicitação de apresentação de documento oficial de identificação com foto;

II - submissão do(a) candidato(a) à avaliação pela Banca de Heteroidentificação do certame, que realizará análise documental, entrevista e filmagem.

Parágrafo único. Estes procedimentos e suas etapas deverão estar previstos e detalhados nos respectivos editais dos processos seletivos ou concursos públicos.

Art. 21. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do certame, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 22. Serão eliminados do certame os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. Ficam revogadas eventuais normas contrárias a este Regimento Interno.

Art. 24. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Reitoria da Ufersa, em consonância com as normas vigentes.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.